



Remetente:

Associação Portuguesa de Professores em
Mobilidade por Doença – APPMPD

Avenida dos Descobrimentos, nº 1431
3700 – 768 Nogueira do Cravo OAz

Destinatários:

FENPROF (e seus sindicatos associados)
FNE (e seus sindicatos associados)
SIPE
ASPL
Pró Ordem
SPLIU
STOP
SNPL
SINDEP
SIPPEB

Assunto: **Proposta para concretização do mecanismo de mobilidade por doença MpD para 2023/24**

Exmos (as) Srs (as),

Em vésperas de uma nova ronda negocial relativa ao novo regime de recrutamento de pessoal docente, foi nossa resolução partilhar a proposta que acreditamos ser a melhor resposta, apesar de não perfeita, para resolver a situação criada em torno do mecanismo de mobilidade por doença, desde a entrada em vigor do DL41/2022, de 17 de junho.

Dito isto, e antes de apresentar a proposta para 2023/2024, consideramos fundamental lembrar e reforçar que, **ainda no que respeita ao ano 2022/2023**, é fundamental fazer ver ao Ministério de Educação os enormes constrangimentos que ainda se verificam relativamente ao cumprimento do artigo 9º do Decreto Lei 41/2022, de 17 de junho. Não nos podemos esquecer que ainda estamos em finais de janeiro/inícios de fevereiro, o ano letivo termina em finais de julho. É uma imensidão de tempo para quem se encontra a suportar as consequências das alterações impostas, unilateralmente, por parte do Ministério da Educação e já sobejamente conhecidas, ao regime de Mobilidade por Doença. Assim, reiteramos na integra tudo o que já dissemos anteriormente no documento por nós enviado a 17 de janeiro, a saber:

Conhecer o mapa de lugares de acolhimento a nível nacional devidamente discriminados por AE/ENA e por grupo disciplinar. (mapa inicial e mapa atualizado). Relembramos, a este propósito, que existe também a necessidade extrema de alterar o teor da nota informativa relativamente ao cumprimento do artigo 9º do DL 41/2022, de 17 de junho, para que possam ser apresentadas todas as candidaturas que se mostrem necessárias.



Relativamente ao ano letivo 2023/2024:

É urgente, mais do que isso, é imprescindível que se encontre uma alternativa a este mecanismo de MpD para o ano de 2023/2024. Consideramos ser da mais elementar justiça que se garanta a preservação da dignidade humana e profissional de um significativo número de docentes, dando por encerrado o “período de avaliação” previsto no artigo 12º do DL41/2022, de 17 de junho. Estamos em janeiro, e é fundamental pensar nos pedidos de MpD para o próximo ano letivo que ainda não será abrangido pelo novo diploma de concursos. Assim, repetimos aquela que é a nossa convicção, a urgência de negociar um novo mecanismo de MpD. Negociação essa que não pode repetir erros anteriores, que terá de ter em conta todo o quadro legal que abrange a pessoa com incapacidade/deficiência, incluindo o Estatuto de Cuidador Informal, a saber:

- Lei 38/2004, de 18 de agosto, vulgarmente conhecida por Regime Jurídico da Pessoa com Deficiência
- Lei 46/2006, de 28 de agosto, vulgarmente conhecida por Lei Contra a Discriminação da Pessoa com Incapacidade/Deficiência/Risco Agravado de Saúde
- Lei 79/2019, de 2 de setembro – Segurança e saúde no trabalho Administração Pública
- Lei 100/2019, de 6 de setembro – Estatuto Cuidador Informal
- Decreto Regulamentar 1/2022, regula o Estatuto de Cuidador informal

Assim, é enorme a complexidade de garantir o efetivo cumprimento da Lei para que não sejam colocados em causa nenhum dos direitos fundamentais de qualquer cidadão portador de incapacidade/deficiência, mantendo o necessário equilíbrio entre estes e o cumprimento por parte do Estado da obrigação de uma eficaz e racional gestão de recursos humanos. Desta forma, afigura-se-nos incontornável a criação, por um ano letivo, de uma solução transitória e extraordinária que garanta que o sucedido para o ano letivo 2022/23 não se volte a repetir. Reconhecemos que não é, de todo, desejável regressar de forma definitiva ao anterior regime de MpD, mas é insustentável manter o atual. Esta nossa posição apresenta, na nossa convicção, uma total convergência com o teor do ofício datado de 25 de outubro de 2022, que anexamos a esta proposta, que a Exma Sra Provedora de Justiça enviou ao Ministério da Educação em resultado das inúmeras queixas apresentadas na Provedoria de Justiça *durante os meses de junho e julho*, destacando-se entre elas a queixa apresentada por esta Associação (entretanto arquivada por ter sido interposta a providência cautelar), e, tanto quanto conseguimos apurar pelos comunicados tornados públicos, a da Associação Sindical de Professores Licenciados (ASPL) e a da Federação



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

Nacional de Educação (FNE). Não sendo conhecido qualquer desenvolvimento em relação a este procedimento, que consideramos já demasiado prolongado no tempo sem que haja uma resposta definitiva.

Pelo que já expusemos, ao que se acrescenta tudo o que é publicamente conhecido, **apresentamos a seguinte proposta** para o **ano letivo 2023/24** no que releva à mobilidade por doença.

O recurso a situações transitórias e extraordinárias por parte do Ministério da Educação, não é novidade e por isso não é, de todo, impraticável que a resolução, **a nosso ver prioritária**, das enormes dificuldades e constrangimentos criados pelo DL 41/2022, de 17 de junho na vida pessoal e profissional de milhares de docentes possa também passar por essa solução, exista efetiva vontade de a executar.

À **semelhança do que aconteceu relativamente à Mpd para o ano letivo 2020/2021** (aquando do estado de emergência), conferir nota informativa datada de 21 de abril de 2020, que permitiu a renovação de colocações do ano anterior, ao abrigo do estado de emergência sanitária devido à situação pandémica, propomos **para o ano letivo 2023/24 a recuperação das colocações obtidas em 2021/2022**, para quem assim o desejar, e manter a situação clínica que originou a referida colocação. Todas as novas situações de doença (diagnóstico/outra) que não tivessem sido alvo de colocação em MpD para 2020/2021, poderão instruir os seus pedidos nos termos vigentes àquela data (**as condições descritas ao abrigo do Despacho n.º 9004-A/2016 de 13 de julho**), bem como todos aqueles que, tendo obtido colocação para 2021/2022, não a pretendam recuperar. Estas colocações para 2023/24, não podem estar sujeitas a qualquer tipo de condicionalismo inerente a lugares de acolhimento, grupos disciplinares, etc.

Como exemplo do recurso a “outros mecanismos excecionais”, apresentamos:

Ponto Um - O caráter de excecionalidade presente do DL 48/2022, de 12 de julho, que **“Aprova medidas excecionais e temporárias [...] para o [um] ano escolar [...]”**.

Ponto Dois - Também a recente proposta do ME para o novo regime de recrutamento de docentes, é novamente intenção/vontade/disposição do Ministério da Educação, criar um regime excecional, perfeitamente descrito no ponto 4.2 da referida proposta, a saber:

4.2. Para impedir ultrapassagens, o ingresso na carreira opera-se no quadro de zona pedagógica ao qual pertence a escola/escola não agrupada **em que se encontra em 2022/2023**, aí se mantendo, **provisoriamente**, em **2023/2024**. [...].



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

(excerto do ponto 4.2 – página 2 do documento negocial apresentado a 18 de janeiro de 2022)

Neste caso, um docente contratado, pode usufruir em 2024, de uma colocação obtida em 2022 (*estando ainda em vigor um quadro legal* distinto - Decreto -Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual. Pelo que, também um docente em MpD pode usufruir em 2023/2024 de uma colocação obtida em 2021, ainda que obtida com um quadro legal distinto do que atualmente vigora. Assim, e se tais considerações são perfeitamente aceitáveis pelo Ministério da Educação, ao ponto de as propor, então que um princípio semelhante seja aplicado para resolver um problema que é de extrema urgência e que interfere de uma forma violentíssima na vida das pessoas!

Não nos esqueçamos e, por isso, convém lembrar que, neste preciso momento:

- Existem pessoas impedidas de ir trabalhar pela sua entidade patronal (o Estado) já que não se conseguem deslocar para a escola de colocação. Violando assim um dos elementares direitos de um funcionário sobre o qual tem tutela.
- Só a MpD envolve situações em que estão cerca de 10000 professores (entre os que foram impedidos de pedir/os que pediram e estão admitidos e não colocados/e os que foram colocados em condições de trabalho e com horários tão inadequados e, em alguns casos, incumpríveis, não restando alternativa se não o recurso a atestado médico e/ou baixa médica. Não sendo de ignorar aqueles que continuam ao serviço, em condições de elevado sofrimento, pois é-lhes inoportável a perda de salário resultante da omissão no regime geral da segurança social daquilo que é a proteção, por via da justificação de faltas, da situação de doença em consequência de incapacidade/deficiência.

A este ponto, é de toda a conveniência reforçar a efetiva necessidade de **garantir a medicina do trabalho, nos termos já previstos pela Lei n.º 79/2019, de 2 de setembro** como a seguir se demonstra:

Nos termos previstos do artigo 3.º da Lei 79/2019 de 2 de Setembro, que menciona “Aditamento à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (...)”, aditando o artigo 16-A à Lei 35/2014 de 20 de Junho onde é referido “Para efeitos do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º da presente lei, o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, constante da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, é aplicável aos empregadores públicos com as especificidades previstas no presente título.”, adita também o artigo 16-C “O empregador público deve comunicar ao serviço de segurança e de saúde no trabalho e aos trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança e da saúde no trabalho o início de exercício de funções de todos os trabalhadores com vínculo de emprego público, incluindo os trabalhadores em situação de mobilidade ou de cedência de interesse público, e das pessoas que não sejam titulares de uma relação jurídica de emprego público, nomeadamente estagiários, bolseiros e prestadores de serviços.”. E cumulativamente nos



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

termos da g) do artigo 98º da Lei 102/2009 de 10 de setembro “Realizar exames de vigilância da saúde, elaborando os relatórios e as fichas, bem como organizar e manter atualizados os registos clínicos e outros elementos informativos relativos ao trabalhador”, do nº 1 do artigo 108º da mesma Lei “O empregador deve promover a realização de exames de saúde adequados a comprovar e avaliar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da atividade, bem como a repercussão desta e das condições em que é prestada na saúde do mesmo.” E da alínea c), do número 3, do artigo 108º, ainda da Lei 102/2009 de 10 de setembro, “Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente.”

Realçamos que, por si só, a efetiva disponibilização deste serviço pelas escolas permite o acesso de todos os docentes às comumente chamadas “tarefas moderadas”, já que é ao Médico do Trabalho que compete a sua definição, adequando as funções de cada docente à sua real capacidade de as exercer a todo o tempo.

Por outro lado, a disponibilização da Medicina do Trabalho e a obrigatoriedade do docente em ser presente no início do exercício de funções em cada ano letivo (no caso de obter a mobilidade por doença), é um meio auxiliar de fiscalização e inibição para a ocorrência de “situações anómalas” que, a existirem devem ser de imediato comunicadas à Inspeção Geral de Educação e Ciência.

Finalmente, renovamos aquela que é a nossa convicção:

Não nos é suficiente a referência à intenção de rever o mecanismo de MpD.

Não aceitamos uma simples revisão do mecanismo de mobilidade por doença. Ambicionamos, e merecemos enquanto professores, mas acima de tudo enquanto pessoas, a sua revogação definitiva. A suspensão imediata do “regime experimental” a decorrer ao abrigo do artigo 12º do DL 41/2022, de 17 de junho. Até porque, nunca foi divulgado e/ou regulamentado como, quem, em que circunstâncias e regras estarão subjacentes a esse mesmo artigo.

É imperioso, por ser nossa convicção, que a MpD deve integrar o diploma de recrutamento de pessoal docente, numa secção autónoma em conjunto com TODAS as outras formas de mobilidade, que devem ter as respetivas listas de atribuição públicas e do conhecimento geral a bem da transparência. Todas sem exceção, desde mobilidade estatutária, a requisição para desempenho de funções seja em que organismo/organização for.



A Mobilidade por Doença não é um exclusivo da carreira docente, existe de forma clara no Decreto-Lei 243/2015, de 19 de outubro (Estatuto da Polícia de Segurança Pública), nos seus artigos 97º e 102º, nos quais é prevista a sua renovação. Portanto, a narrativa de que é um “luxuoso exclusivo” de professores em nada contribui para a solução desta realidade que afetará um cada vez mais elevado número de docentes.

Em conclusão, **não nos chega rever** o DL41/2022 de 17 de janeiro. **É necessário** REVOGÁ-LO.

É imperioso, reconstruir um modelo de mobilidade que tenha por finalidade dar dignidade a quem dele necessite, e não ser um modelo criado com o único objetivo de detetar “alegadas” fraudes!

NÃO SE COMPREENDE que o mecanismo de mobilidade destinado a pessoas mais frágeis em consequência de doença incapacitante/deficiência seja o mecanismo mais penalizador. Seja aquele onde se apresentam absurdos (como distâncias de 50km em linha reta - cerca de 100km de percurso, em valores médios, para cada sentido!).

É INJUSTIFICÁVEL o facto de o mecanismo de mobilidade em razão da doença/incapacidade seja o único para o qual não existe, de facto, a preocupação de colocar o docente perto de casa, ou de outra colocação que lhe seja favorável em termos clínicos!

A fundamentação de um regime de atribuição de MpD não pode ter origem nos casos anómalos, como são aqueles que alegadamente se apresentam como fraudulentos, isso é desvirtuar por completo um mecanismo benévolo de proteção em situação de doença derivada de incapacidade/deficiência!

Efetivar uma fiscalização eficaz e eficiente deve, e tem que, ser a preocupação do Ministério da Educação, criando mecanismos adequados e implementá-los, estes não perturbam e muito menos assustam e/ou condicionam qualquer docente que legitimamente necessite deste mecanismo para exercer a sua profissão de forma digna.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROFESSORES EM MOBILIDADE POR DOENÇA

Estaremos sempre disponíveis para colaborar com qualquer organização sindical que o deseje fazer, estamos certos de que fazemos a prossecução do bem maior que a luta pela dignificação da carreira docente representa, sem nunca deixar de ter presente aqueles que são os direitos humanos, os direitos da pessoa com incapacidade/deficiência e que jamais deixaremos de defender.

Sem outro assunto, de momento

Subscrevemo-nos com respeitosos cumprimentos,

Nogueira do Cravo (Oliveira de Azeméis), 31 de janeiro de 2023

Joana Leite

(Presidente da direção)

Nota: Documento enviado nos termos previstos no artigo 14º “princípios aplicáveis à administração eletrónica” e do artigo 61º “Utilização de meios eletrónicos” do Decreto-Lei 4/2015, de 07 de janeiro, na sua redação atual e vulgarmente conhecido por Código do Procedimento Administrativo (Novo)

Este documento segue com um anexo correspondente ao teor completo do ofício enviado ao Ministério da Educação por parte da Exma Sra Provedora de Justiça.